PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0156/2026.

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes da rede municipal de ensino de Fortaleza ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, veda a utilização de linguagem neutra na grade curricular, no material didático e nas comunicações institucionais oficiais vinculados ao ensino municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica garantido aos estudantes da rede municipal de ensino de Fortaleza o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e com as orientações legais de ensino estabelecidas pela legislação educacional vigente, pelas diretrizes nacionais aplicáveis, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP e pelas normas decorrentes do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se:

I – Às unidades integrantes da rede pública municipal de ensino de Fortaleza;
II – ao material didático, pedagógico, paradidático, informativo e avaliativo produzido, adquirido, distribuído, autorizado ou utilizado pela Administração Pública Municipal no âmbito da educação;
III – às comunicações institucionais oficiais, formulários, avisos, circulares, orientações, campanhas, conteúdos digitais, documentos escolares e demais atos de comunicação vinculados à rede municipal de ensino;
IV – aos editais de concursos públicos, processos seletivos e demais certames promovidos pela Administração Pública Municipal, quando relacionados à área educacional ou destinados ao provimento de cargos, funções e atividades no âmbito do Município.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei alcança, no que couber, as entidades privadas conveniadas, contratadas, credenciadas ou financiadas com recursos do Município de Fortaleza para prestação de serviços educacionais ou fornecimento de material didático e pedagógico.

Art. 3º. Fica vedada a utilização da denominada linguagem neutra na grade curricular, no material didático, no material de apoio pedagógico, nas avaliações, nas comunicações institucionais oficiais e nos documentos administrativos referidos no art. 2º desta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por linguagem neutra toda forma de modificação da norma culta da língua portuguesa e dos padrões gramaticais oficialmente reconhecidos, mediante supressão, substituição ou criação de morfemas, pronomes, desinências ou expressões sem respaldo nas normas oficiais de ensino, com a finalidade de neutralização artificial de gênero gramatical.

§2º A vedação de que trata o caput compreende, entre outras formas, a utilização de construções linguísticas não reconhecidas pela norma culta em materiais de ensino, avaliações, editais, comunicações e atos administrativos no âmbito desta Lei.

§3º disposto neste artigo não impede a abordagem pedagógica, descritiva, histórica, sociolinguística ou crítica do fenômeno da linguagem neutra em sala de aula, desde que tal abordagem não substitua o ensino da norma culta da língua portuguesa nem sirva de parâmetro oficial de correção, avaliação ou comunicação institucional.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Educação adotará medidas de orientação, fiscalização e valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, podendo promover capacitação de profissionais da educação e revisão dos materiais utilizados na rede municipal, com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança os conteúdos curriculares obrigatórios fixados pela legislação educacional, pelas normas gerais da educação nacional e pelas normas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita:

I – o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa, quando for o caso;
II – as entidades conveniadas, contratadas, credenciadas ou financiadas com recursos municipais às sanções contratuais e administrativas cabíveis, observado o devido processo administrativo, podendo incluir advertência, determinação de adequação, glosa de pagamento, suspensão e rescisão, conforme o instrumento aplicável.

Parágrafo único. A aplicação de sanções observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos de orientação, controle, auditoria, revisão de materiais, fiscalização e adequação administrativa necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Fortaleza, a proteção ao direito dos estudantes da rede municipal de ensino ao aprendizado da língua portuguesa em conformidade com a norma culta e com as orientações legais e pedagógicas oficialmente reconhecidas no sistema educacional brasileiro.

A proposição busca resguardar a uniformidade do ensino formal, a clareza da comunicação institucional e a segurança jurídica dos atos administrativos e pedagógicos praticados no âmbito da Administração Municipal, especialmente no ambiente escolar. A escola pública deve garantir ao aluno o acesso à língua portuguesa em sua forma oficialmente adotada no País, de modo a favorecer o pleno desenvolvimento das competências de leitura, escrita, interpretação e produção textual exigidas ao longo da vida acadêmica, profissional e cidadã.

A medida ora proposta não impede o debate acadêmico, histórico, sociolinguístico ou crítico sobre fenômenos linguísticos contemporâneos. Ao contrário, reconhece-se que tais temas podem ser objeto de estudo e reflexão em ambiente pedagógico. O que se busca impedir é a substituição da norma culta por formas artificiais de linguagem em materiais oficiais, avaliações, comunicações institucionais e instrumentos pedagógicos vinculados ao ensino municipal, preservando-se, assim, o padrão formal que orienta o processo de alfabetização, letramento e avaliação escolar.

O Projeto também alcança os materiais didáticos produzidos, adquiridos ou distribuídos pela Administração Municipal, bem como as comunicações oficiais e, no que couber, as entidades conveniadas ou contratadas com recursos públicos para prestação de serviços educacionais, de modo a assegurar coerência administrativa, padronização pedagógica e observância do interesse público.

No tocante à competência municipal, a proposição limita-se a disciplinar o funcionamento da rede municipal de ensino, a utilização de materiais e comunicações institucionais da Administração Pública Municipal e os instrumentos oficiais vinculados à atuação do Município de Fortaleza, inserindo-se, portanto, no âmbito de organização administrativa local e da gestão de sua política educacional.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
24 MAR 2026